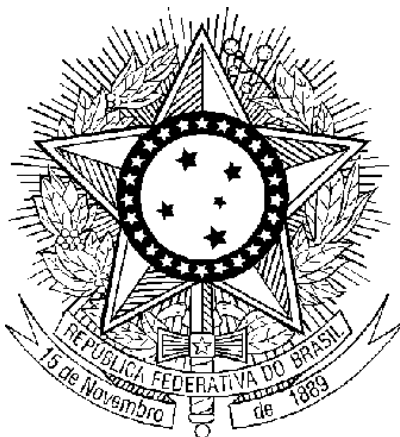


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.349-B, DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO WILSON); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Alto Tietê, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal do Alto Tietê terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A personalidade jurídica da Universidade Federal do Alto Tietê, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo único. O patrimônio da Universidade Federal do Alto Tietê será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação da Universidade Federal do Alto Tietê fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Região do Alto Tietê é a denominação aplicada aos municípios da microrregião de Mogi das Cruzes e da microrregião de Guarulhos. Juntas, são onze cidades irmanadas em função de sua posição geográfica: Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Gurararema, Itaquaquecetuba, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.

Já a Microrregião de Mogi das Cruzes, com oito municípios, integra a Região Metropolitana de São Paulo. No total, são quase um milhão e meio de habitantes, segundo dados de 2006 do IBGE.

O perfil das cidades é bastante diversificado, algumas têm forte vocação industrial ou para serviços, outras estão mais orientadas para o turismo ou para produção hortifrutigranjeira. Mogi das Cruzes, sede da nova instituição, é centro administrativo do Alto Tietê.

A proposta de criação da Universidade Federal do Alto Tietê é coerente com a política de expansão do ensino superior público, ora implementada pelo Governo Federal. Além disso, ajuda a corrigir uma grande injustiça com o Estado de São Paulo, que, mesmo sendo a economia mais pujante do país e uma das unidades federativas mais populosas, conta apenas com três universidades federais, entre elas a recém-criada Universidade Federal do ABC.

Estamos seguros que essa é uma medida necessária e justa para a Região do Alto Tietê e por isso convidamos os nobres pares a apoiarem a matéria.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Talmir, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

A Universidade Federal do Alto Tietê terá como objetivos: ministrar o ensino superior em diversos campos do saber e em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente no atendimento das necessidades da região em que se insere.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que a Microrregião de Mogi das Cruzes, principal beneficiada com a instituição da futura universidade federal, é integrada por oito municípios com perfis bastantes diversificados, onde alguns têm forte vocação industrial e outros estão mais orientados para o turismo ou para a produção hortifrutigranjeira, possuindo uma população de cerca de um milhão e meio de habitantes, segundo dados do IBGE referentes à pesquisa realizada no ano de 2006.

O autor argumenta, em síntese, que a proposta de criação da Universidade Federal do Alto Tietê tem o objetivo de sanar uma grande injustiça contra o Estado de São Paulo, que, mesmo detendo a economia mais pujante e o maior aglomerado populacional do País, conta apenas com três universidades federais, incluindo a recém-criada Universidade Federal do ABC, além de estar em perfeita sintonia com a política de expansão do ensino superior público, ora sendo implementada pelo Governo Federal.

Em face das razões expostas, o autor ressalta ser inquestionável a justiça do pleito de ver instalada uma instituição federal de ensino superior no Município de Mogi das Cruzes, atual centro administrativo da Região do Alto Tietê.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, julgamos serem sólidos e convincentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se ignorar, principalmente no tempo em que vivemos, a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, de forma a alavancar harmonicamente o desenvolvimento da economia nacional.

Visivelmente, a Região do Alto Tietê, no Estado de São Paulo,

pelo rico patrimônio econômico, ambiental, cultural e histórico que apresenta e pelo forte contingente populacional ali instalado, está a demandar, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação e de pós-graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária.

Quanto à constitucionalidade, entendemos importante alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.349, de 2008.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.349/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia,

Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em análise “*autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo*”.

Com Parecer favorável aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o PL em apreciação foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura – CEC.

Na reunião ordinária do último dia 28 de outubro da CEC, o Parecer favorável apresentado pelo relator, nobre Deputado Ruy Pauletti, foi debatido com fundamento na *Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001* da Comissão de Educação e Cultura, da Câmara dos Deputados.

Apesar do inegável mérito da proposição em apreço, foram consideradas as observações constantes na referida Súmula, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

A Súmula nº 1/2001 da CEC/CD recomenda aos Relatores que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

No debate do último dia 28 de outubro na Comissão de Educação e Cultura, em defesa da rejeição do Projeto de Lei em apreço e do encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Se a CEC aprova o PL em análise, a CCJC o rejeita e a proposta do Deputado autor é arquivada. Ao contrário, se a CEC rejeita o PL e encaminha Indicação ao Poder Executivo, o MEC toma conhecimento da proposta do Deputado autor e precisa responder a esta Comissão sobre a sugestão enviada àquele Ministério.
2. PL autorizativo gera ilusão de criação de uma instituição federal de ensino, o que necessariamente não se efetivará. Lei autorizativa é inócua, pois o Poder Executivo não é obrigado a cumpri-la, ao mesmo tempo em que o Executivo pode criar uma instituição de ensino sem autorização do Poder Legislativo.
3. Um PL autorizativo propõe a criação de uma instituição federal de ensino – superior ou técnico – sem os estudos técnicos prévios de necessidade e viabilidade. Nesse sentido a Súmula é sábia, pois remete sugestão ao MEC para que tais estudos sejam realizados.
4. A mudança de conduta ou de regra da CEC ao apreciar esse PL, se viesse a aprová-lo, implicaria revisão das decisões anteriores em proposições de mesma natureza, nas quais houve rejeição e encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo. É prerrogativa do parlamentar apresentar sugestões. Não há questionamento do mérito desta e das proposições anteriores. O questionamento refere-se à forma.

Em consequência do debate então realizado, o Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, foi rejeitado e aprovado, por unanimidade, o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da Universidade Federal do Alto

Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, de acordo com na *Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001* da Comissão de Educação e Cultura, da Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Pedro Wilson)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir que “autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, que sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação da Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

O impacto cultural, educacional e também econômico e social na cidade e na região em que deverá se estabelecer a nova unidade educacional de nível superior por si só justifica a sugestão encaminhada a Vossa Excelência.

Com o objetivo de ministrar cursos superiores, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover extensão universitária, a nova unidade educacional, segundo o Deputado autor do Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, deverá ser voltada para as necessidades de seu entorno regional.

O ilustre Deputado Dr. Talmir justifica sua sugestão lembrando que tal medida “ajuda a corrigir uma grande injustiça com o Estado de São Paulo, que, mesmo sendo a economia mais pujante do país e uma das unidades federativas mais populosas, conta apenas com três universidades federais, entre elas a recém-criada Universidade Federal do ABC.”

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a análise das possibilidades de atendimento do pleito de criação da Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3349-A/2008, com envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Wilson. O parecer do Deputado Professor Ruy Pauletti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário – Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal – Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antonio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abcail, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PROFESSOR RUY PAULETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, *“autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo”*. Com o objetivo de ministrar curso superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover extensão universitária, a nova unidade educacional, segundo o projeto, será voltada para as necessidades de seu entorno regional. A personalidade jurídica, a estrutura organizacional e forma de funcionamento da instituição serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto. O patrimônio da Universidade será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser consignados e doados ou que venha a adquirir e sua implantação sujeitar-se-á à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

O ilustre autor da Proposição justifica-a lembrando que tal medida *“ajuda a corrigir uma grande injustiça com o Estado de São Paulo, que, mesmo sendo a economia mais pujante do país e uma das unidades federativas mais populosas, conta apenas com três universidades federais, entre elas a recém-criada Universidade Federal do ABC.”*

Apresentado na Câmara dos Deputados em 30/4/2008, o Projeto, que tramita em regime ordinário, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP); Educação e Cultura(CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os artigos 54 e 24 do Regimento Interno da Câmara(RICD). A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva por estas Comissões.

A proposta deu entrada na CTASP em 12/5/2008 e o ilustre Deputado Nelson Marquezelli foi indicado seu Relator. Apresentou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público seu Parecer, favorável ao Projeto de Lei, o qual foi votado e aprovado em 17/12/2008. A Proposição foi recebida na CEC em 23/12/2008, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO

O nobre Deputado Dr. Talmir propõe Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, a ser localizada em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo. O impacto cultural, educacional e também econômico e social do Projeto na cidade e na região em que deverá se estabelecer a nova unidade educacional de nível superior por si o credencia à aprovação por parte dos colegas Parlamentares, integrantes desta Comissão.

No entanto, apesar da recomendação, na Comissão de Educação e Cultura da Câmara que elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, resolvo analisar apenas o Mérito educacional da proposição nesta Comissão, deixando para as outras comissões analisarem as demais questões desta proposição assim como vem sempre sendo feito pela Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP).

À luz de tais informações, manifesto-me no voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Tietê, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.” E considerando a relevância educacional, cultural e econômico-social da proposta, peço para que os demais membros da Comissão de Educação e Cultura acompanhem o mérito da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Alto Tietê, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Mogi das Cruzes,

Estado de São Paulo, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e realizar a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.

16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010)

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal do Alto Tietê no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.349, de 2008.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Deputado Marcio Reinaldo Moreira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.349-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice Presidentes; Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Junior, Reinhold Stephanes, Valtenir Pereira, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Magela, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão; em 14 de julho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO